

SEPARAÇÃO JUDICIAL

ABANDONO DO LAR

Recurso

Ap. 275.219

CONCUBINATO — PARTILHA - MEAÇÃO - BEM

EMENTA

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DAª VARA CÍVEL DE (qualificação), residente e domiciliada nesta, na Rua nº, por seu bastante procurador e advogado no final assinado, vem com a presente, mui respeitosamente, requerer a presente: AÇÃO ORDINÁRIA DE RECONHECIMENTO DE SOCIEDADE DE FATO com partilha de patrimônio comum ou indenização contra o espólio de, (qualificação), a ser citado através de sua inventariante nata, (qualificação), residente a cidade de, lote, quadra, Bairro, pelos seguintes motivos: 1. A requerente viveu maritalmente com o falecido, durante anos, o qual era funcionário da secretária de 2. Em de, foi o mesmo demitido do seu emprego, passando a condição de desempregado, e assim permanecendo até que foi readmitido em de de, na mesma função. Durante esse tempo, inclusive, veio a sobreviver ele com os poucos rendimentos que a mesma recebe como 3. Durante o tempo de convívio, com muitos esforços, adquiriram um situado nesta cidade a Rua nº, financiado através do Banco Eram proprietários também de um automóvel, a gasolina, placa, chassis, com os dados constantes da documentação inclusa. Durante os tempos de penúria, como já disse anteriormente pagou ela impostos incidentes sobre o imóvel, despesas de condomínio do apartamento, e outras comprovados com inclusos documentos. Com a morte do seu companheiro, a requerente arcou inclusive com as despesas de funeral, conforme comprovantes em anexo. Após o falecimento, foi ela procurada por um filho(a) do mesmo de nome que solicitou-lhe pertences pessoais do "de cujus", levando inclusive o veículo, sob a condição de não mais importunar a requerente. No entanto, nos últimos tempos, vem sendo a requerente molestada pela requerida viúva, a qual insiste com ela na desocupação do apartamento, como se vê na inclusa correspondência, assinalando-lhe inclusive prazo para desocupação. A respeito assim decidia a jurisprudência na vigência do Código Civil de 1916: "CONCUBINA - Participação efetiva, com o companheiro, para aquisição do patrimônio - Direito a participar desse mesmo patrimônio, considerados os seus trabalhos não somente nas atividades verdadeiramente produtivas, mas, também, nas do próprio lar - Ação procedente. a Concubina que, com seus esforços, também contribuía para a criação de um patrimônio, desde que há de participar com seu companheiro, pois ambos devem ser considerados como sócio de fato." (TJ do R.G.S., em Revista dos Tribunais, vol. 417, p. 354). "CONCUBINA - Cooperação para a formação do patrimônio em nome do companheiro - Sociedade de fato demonstradas - Direito à meação - Ação procedente. Provada a cooperação efetiva da concubina na construção de um patrimônio, surge o seu direito à meação desse acervo, como consequência do princípio segundo o qual a ninguém é ilícito locupletar-se à custa alheia," (TJ. de SP, em revista dos Tribunais, vol. 373, p. 153). "CONCUBINA - Sociedade de fato com o companheiro - Direito à meação do patrimônio conseguido com o esforço comum - Ação procedente. A concubina tem direito a meação, comprovada a existência de sociedade de fato na constituição do patrimônio comum, sem participação da família legítima." (TA da GB, em Revista dos Tribunais, vol. 427, p. 267). Sendo certo: Mas, mesmo adulterino, se chega a caracterizar-se a sociedade fática, dentro da mesma premissa de que o sobreleva à comunhão de interesses, sem outras conotações puramente pessoais, não vemos porque não deferir a meação, baseada nessa comunhão. Enfrentando o problema, em julgamento, o Tribunal da Justiça de São Paulo repeliu o argumento da adulterinidade como poderoso para afastar o direito à meação ementando: "CONCUBINATO - SOCIEDADE DE FATO - DIREITO À MEAÇÃO - IRRELEVÂNCIA DA ADULTERINIDADE. O que importa no concubin ato é a sociedade de fato, geradora do direito à meação dos bens deixados pelo companheiro,

sendo irrelevante que tenha ocorrido adulterinidade na ligação. A jurisprudência dominante dos tribunais brasileiros consagra o direito da concubina à menção, com base na sociedade de fato existente entre os companheiros, ou seja, nas hipóteses em que o patrimônio do "de cujus" foi constituído pelo esforço comum de ambos. Na realidade, o direito, na hipótese, não decorre do concubinato, mas, sim, da sociedade de fato. Atribui-se à concubina um direito como sócia de fato que foi do companheiro e não em vi

NOTA DA REDAÇÃO

Revista dos Tribunais